



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939044/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.538 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente VIVANTE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/09/2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSLL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIPJ. RETIFICADORA.

Admite-se a apresentação de declaração retificadora, no caso, de DIPJ, com vistas a promover alteração no saldo negativo de CSLL original informado em Per/Dcomp, com aumento de seu valor. Entretanto apenas tal retificação, desacompanhada de elementos de provas que evidenciam a correção do novo saldo negativo, não basta à sua aceitação, mormente quando havia intimação solicitando a documentação pertinente, não atendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 10-53.636, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 29 de janeiro de 2015.

Relatório

Trata-se manifestação de inconformidade (MI), protocolada em 09/06/2009 (fls. 12/13)1, relativamente à denegação de pedidos de compensação com base em crédito relativo a de saldo negativo (SN) de CSLL, do 3º trimestre de 2004, apresentado através do PER/Dcomp (fls. 06/08) de n.º 24535.59444.140206.1.3.03-3013, transmitida em 14/02/2006. A denegação foi efetuada através do Despacho Decisório (DD) de n.º de rastreamento 834785327 (fl. 02), emitido em 11/05/2009, com ciência da contribuinte em 18/05/2009.

A denegação da compensação decorreu inexistência de SN no 3º trimestre da DIPJ/2005. Isso inviabilizou a compensação do débito no referido PER/Dcomp, no valor de R\$ 127.547,48, bem como de outro, compensado no PER/Dcomp: n.º 1845.88125.130306.1.3.03-5289, no valor de R\$ 9.602,04.

Em sua MI a contribuinte afirma ter preenchido com erronia sua DIPJ/2005 e providenciou a sua retificadora, entregue em 01/06/2009, resultando em um SN de CSLL para o 3º trimestre no montante de R\$ 79.662,22. Pleiteia o reconhecimento desse crédito, que atualizado pela Selic levariam às homologações parcial das compensações dos débitos de Cofins e PIS pleiteadas.

Em 08/10/2009, a contribuinte apresentou requerimentos de desistência ou impugnação de recurso administrativo, às fls. 96 e 98, através do qual desistiu parcialmente da impugnação ou do recurso interposto constante do processo n.º 10880.943.149/2009-17 e n.º 10880.944.490/2009-90, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentasse a referida impugnação ou recurso. Os débitos aos quais se referem as desistências eram de código 5856 – Cofins não-cumulativa, relativo ao período de apuração de janeiro de 2006, e código 6912 – PIS não-cumulativo (Lei 10.637/02), nos valores de R\$ 19.407,48 e R\$ 9.602,04, respectivamente.

Voto

De acordo com a Derat, à fl. 123, a MI foi apresentada pela contribuinte e é tempestiva, por isso dela tomo conhecimento.

O litígio versa apenas sobre a inexistência de SN do 3º trimestre do ano-calendário de 2004, declarado na DIPJ/2005, no montante de R\$ 79.662,22, haja visto que a contribuinte reconheceu inexistir o SN de R\$ 102.918,97 originalmente pleiteado.

A DERAT São Paulo fundamentou a denegação da integralidade do SN com a seguinte fundamentação:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica (DIJP) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.”

Inicialmente, é preciso salientar que a compensação dos débitos tributários confessados no PER/Dcomp depende da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte para com a fazenda federal. Tais atributos, liquidez e certeza, decorrem da dicção do art. 170 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 – CTN e não podem deixar de ser comprovados por quem pretende se utilizar dos créditos.

No caso sob análise, a contribuinte tinha informado em DIPJ a inexistência do SN que pleiteava para compensação. A Derat São Paulo, em 08/03/2007, intimou (fls. 127/128) a contribuinte a sanar possíveis irregularidades em sua DIPJ e PER/Dcomp, haja vista que na primeira o SN de CSLL era nulo. A intimação foi no seguinte teor:

“Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

A contribuinte não atendeu a intimação e só veio a retificar sua DIPJ/2005 após a não-homologação pelo DD. A apresentação da retificação da DIPJ após ciência do DD, fez com que a contribuinte não mais gozasse de espontaneidade para realizá-la. A admissibilidade de retificadora para sanar erro está prevista no § 1º do artigo nº 147 do CTN que dispõe:

“§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Estritamente falando, não houve lançamento pela autoridade fiscal, mas, dada a falta de espontaneidade da contribuinte, entendo não ser possível a aceitação da retificadora sem comprovação do erro em que se funde.

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/Dcomp, o crédito não existia, não havia registro em DIPJ do SN que a contribuinte pretendia utilizar como crédito para os fins das compensações. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em DIPJ formulada pela própria contribuinte e que, apesar de oportunizada a complementação ou correção das informações, em nada foi alterada.

O crédito pleiteado precisa, uma vez inexistente quando da apreciação do PER/Dcomp, ser comprovado em sede de MI. Contudo, as alegações da contribuinte não são acompanhadas de quaisquer comprovações que permitam apurar nem mesmo a existência de erro no preenchimento da DIPJ, quanto mais o próprio SN de CSLL. Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.

Assim, em face da total falta de comprovação dos fatos em que se fundamenta a retificação de DIPJ arguidos na MI, não há como se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado e por isso é improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Conclusão

Com base nas razões expostas, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para indeferir o direito creditório pleiteado.

Ricardo Manoel de Oliveira Borges - Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do resultado do julgamento em 25 de junho de 2015, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolizado em 27 de julho de 2015.

Em preliminar, alegou ser nula a decisão recorrida pois, em seu entendimento, teria havido **inovação** na decisão em relação ao fundamento do despacho decisório.

Seus argumentos, em resumo, os principais itens:

21. De fato, primeiro o despacho decisório, analisando eletrônica e prematuramente a declaração enviada pela Recorrente, consignou expressamente que **não haveria crédito suficiente para fazer face à compensação declarada.**

22. Posteriormente, após apresentada a manifestação de inconformidade, em que destacada a origem do crédito apontado, a Delegacia da Receita Federal, **apesar de reconhecer a possibilidade de existência do pagamento realizado**, deixa de homologar a compensação declarada agora por suposta **ausência de prova do crédito.**

23. Estas incongruências quanto à situação de fato e os motivos invocados, além de evidenciar a pretensão da DRJ de criar óbices para dificultar o aproveitamento do crédito a que faz jus a Recorrente, **inquinam de nulidade a decisão proferida**, não podendo prevalecer a pretensão da D. Delegacia

Em outra alegação, reclama que as autoridades ignoraram o princípio da verdade material:

37. Isso porque, diante do referido despacho decisório, prematuramente proferido, a Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, demonstrando a origem e suficiência do crédito compensado.

38. Demonstrou, ainda, que a existência do pagamento a maior (direito creditório) não poderia ter sido ignorado diante de mero erro no preenchimento da DIPJ.

39. A DRJ/POA, contudo, **recusou-se a analisar a questão da suficiência e certeza dos créditos da Recorrente**, sob o singelo argumento de que o contribuinte não teria trazido documentos de prova que servissem de supedâneo às suas alegações, não havendo como atestar a existência, a regularidade e o montante do crédito por meio da análise de documentação comprobatória juridicamente válida que desse suporte às suas alegações.

40. É dizer, a DRJ/POA cerceou brutalmente o direito da Recorrente de demonstrar, no curso do processo administrativo, por meio de diligência fiscal, a higidez e suficiência de seu crédito.

41. Muito pelo contrário! A Recorrente apontou em sua manifestação de inconformidade a existência de DIPJ-Retificadora com o valor correto do saldo negativo, evidenciando o mero erro de preenchimento da DIPJ-Original.

49. Caso a DRJ tivesse convertido o julgamento em diligência para uma análise pormenorizada da documentação contábil/fiscal pertinente, a defesa apresentada teria sido julgada totalmente procedente, evitando, assim, o desgastante e desnecessário contencioso tributário até este E. Conselho.

60. Evidentemente que tal postura das autoridades fiscais **não deve (e não pode) ser admitida**, especialmente porque no caso não tiveram sequer o cuidado de analisar manualmente a documentação que gerou as retenções de CSLL, e consequentemente, o saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2004, nem de realizar qualquer diligência específica.

61. Diante da inovação da DRJ dos critérios que motivaram o indeferimento do despacho decisório, adiante, será demonstrado que o porque a retificação da DIPJ, ainda que realizada posteriormente deve ser aceita, conforme jurisprudência pacífica deste E. Conselho, tendo em vista que o mero erro de preenchimento cometido pela Recorrente não deve invalidar o direito creditório, bem como os motivos e provas documentais que dão suporte a própria retificação realizada.

65. Nesse sentido, a Recorrente, ao longo do ano-calendário de 2004, sofreu diversas retenções a título de CSLL, aplicável à situação descrita no artigo 30 da Lei 10.833/03.

66. Todos estes créditos advindos das retenções, bem como as fontes pagadoras que efetuaram as retenções foram relacionados pela Recorrente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005, relativa ao 3º trimestre de 2004 e nos pedidos de compensação que não foram homologados pela autoridade fiscal.

67. Diferentemente do que alega a r. decisão da DRJ, o Razão Analítico da Recorrente demonstra que todas as retenções realizadas no 3º trimestre de 2004 perfazem o montante de R\$ 121.870,66 (**doc. 04**).

68. Desta forma, resta comprovado que a retificação da DIPJ está devidamente embasada documentalmente, demonstrando, assim, contabilmente, a origem as retenções a título de CSLL.

69. Ultrapassada a questão sobre a origem do crédito, vale dizer que a Recorrente, adotando os procedimentos previstos nos artigos 2º, 6º, 28 e 30 da Lei nº 9.430/96, apurou saldo negativo no valor original de R\$ 79.662,22.

70. Conforme anteriormente mencionado, por mero erro de preenchimento, como nenhuma retenção a título de CSLL foi informada na DIPJ, não foi apurado nenhum saldo negativo de CSLL na DIPJ-Original.

71. Insta salientar que retificação da DIPJ mesmo após a prolação do despacho decisório eletrônico não pode invalidar o crédito pleiteado, na medida em que os documentos contábeis anexos ao presente demonstram de forma inequívoca o direito creditório, bem como em respeito a busca de verdade material.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele conheço.

Conforme relatoriado, o Despacho Decisório não homologou as compensações pleiteadas porque o crédito assinalado pela Recorrente no PER/DCOMP, a título de saldo negativo de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 102.918,97, encontrava-se em desacordo com o saldo informado na DIPJ, de R\$ 0,00.

Pela DIPJ/2005, ano-calendário 2004 (acostada por cópia às fls.59), constava como **TOTAL DA CSLL** – linha 39, o valor de **R\$ 42.208,44**, e, um idêntico valor, como **DEDUÇÕES**, na linha 47 – **CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ**, situação que apontava um saldo negativo de CSLL de **zero**, de forma que estava correto o apontado no referido Despacho.

A Interessada foi intimada a esclarecer a diferença apontada, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO, fls.128, já destacado na decisão recorrida que a Recorrente, cientificada em 08/03/2007, nada apresentou diante do solicitado.

Após o Despacho Decisório, apresentou uma DIPJ retificadora, onde se percebe a alteração efetuada que gerou, então, o aludido saldo negativo pleiteado:

Pelo que consta nos autos e ora relatoriado, não vejo razão para as nulidades aventadas, conforme apontado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou sua PER/DCOMP informando um saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2004 da ordem de **R\$ 102.918,97**, enquanto que na DIPJ o valor do saldo negativo era de **zero**. Tratam-se de declarações de próprio cunho da Contribuinte.

Contrariamente ao alegado, a unidade de origem, antes da emissão do despacho decisório procedeu à realização de **diligências**, por meio da seguinte intimação:


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
TERMO DE INTIMAÇÃO
 Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 673107392

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 02.386.450/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL DALKIA BRASIL S.A.
JURISDIÇÃO: 08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001	

2-LAVRATURA

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	28/02/2007
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO, 197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01309-001

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
14/02/2006	24535.59444.140206.1.3.03-3013	Saldo Negativo de CSLL	Dedaração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 3º trimestre 2004
DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00
PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 102.918,97
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 42.208,44 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 43 A 50)
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 102.918,97 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

	NOME EDUAR MARCHETTI
	MATRÍCULA 0012124

Cientificada da intimação, nada fez a Contribuinte, de forma que reputo correto o **Despacho Decisório** ao não homologar as compensações por inexistência do crédito pleiteado.

Assim como, não houve qualquer *inovação* na decisão recorrida quanto ao indeferimento do crédito, sendo uma inverdade a afirmação da Recorrente de que a motivação considerada teria sido por recusa na aceitação da DIPJ retificadora após o despacho da unidade de origem.

Ora, uma atenta leitura no voto condutor da **DRJ** basta para demonstrar o equívoco em tal alegação da Recorrente:

Dessarte, quando da transmissão e da análise do PER/Dcomp, o crédito não existia, não havia registro em DIPJ do SN que a contribuinte pretendia utilizar como crédito para os fins das compensações. Reconhece-se, portanto, que o DD estava correto, pautado em DIPJ formulada pela própria contribuinte e

que, apesar de oportunizada a complementação ou correção das informações, em nada foi alterada.

O crédito pleiteado precisa, uma vez inexistente quando da apreciação do PER/Dcomp, ser comprovado em sede de MI. Contudo, as alegações da contribuinte não são acompanhadas de quaisquer comprovações que permitam apurar nem mesmo a existência de erro no preenchimento da DIPJ, quanto mais o próprio SN de CSLL. Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.

A decisão recorrida constatou simplesmente que a DIPJ retificadora, desacompanhada de provas inequívocas do alegado direito creditório não serve de comprovação do saldo negativo lá apontado.

No recurso voluntário, como prova do ali alegado, a DIPJ **retificadora** (Volume 1, fls.61/81) na qual encontra-se somente os demonstrativos de apuração de cálculo de IRPJ e de CSLL de 2004, onde apresenta-se como **saldo negativo do 3º trimestre de 2004** a importância de - R\$ 79.662,22 (fls.67).

Comparativamente ao mesmo demonstrativo da declaração original, percebe-se que houve alteração na linha 47 das Deduções – a título de **CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ**, passando de R\$ 42.208,44 para R\$ 121.870,66 (fls.66).

Ora, não há como se avaliar a alteração promovida que resultou na apuração de saldo negativo e a Recorrente teve várias oportunidades para a sua correta apresentação, para o correto detalhamento do crédito, aliás, isto foi solicitado pela intimação da unidade de origem, cujo atendimento foi ignorado pela Recorrente.

Ainda, a decisão recorrida apontou que não havia as evidências necessárias à comprovação do saldo negativo de CSLL referente ao 3º trimestre de 2004, apontado na DIPJ retificadora, sinalizando do que precisava para, então, verificar a legitimidade do pleito:

“Caberia à contribuinte comprovar que ele tinha valor diverso do originalmente informado, apresentando sua contabilidade e comprovando as operações que originaram os valores devidos de CSLL bem como as alterações dos valores retidos na fonte que levaram àquele SN. Nada disto consta no processo.”

Em sede recursal, nada disso foi apresentado, além do Razão Analítico do período de 01/07/2004 a 30/09/2004, sem qualquer conciliação com os dados alterados nas DIPJ, ou seja, inconclusivo.

Quanto à citação ao Parecer Normativo 08/2014, de se dizer apenas que referida norma trata de eventual possibilidade de **revisão de ofício** de lançamento ou despacho decisório já julgados pelo contencioso administrativo, procedimento unilateral da Administração.

Conclusão

É o voto, afastar as arguições de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano